

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.324/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001423008-25
Impugnação: 40.010146370-31
Impugnante: Maria Helena Gonçalves da Silva
CPF: 344.228.626-34
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA – TRLAV. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV, referente ao exercício de 2018, sob o argumento de pagamento a dois entes federados. Entretanto, não comprovado nos autos, o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação e Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), referente ao exercício de 2018, ao argumento de que teria recolhido os tributos para dois entes federativos, Minas Gerais e São Paulo.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 11, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/15, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 28/29.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2018, do veículo placa OPO – 7158.

A Requerente declara que faz *jus* à restituição do IPVA, uma vez que o tributo já teria sido pago ao estado de São Paulo, onde o veículo se encontrava registrado na data do fato gerador.

Depreende-se dos autos, que a Impugnante adquiriu o veículo, recuperado de sinistro, de uma seguradora sediada em São Paulo em 22/12/17, onde o mesmo se encontrava registrado.

A Contribuinte pagou integralmente para o estado de Minas Gerais, segundo documentos acostados às fls. 07/09, os tributos IPVA e TRLAV referente ao exercício de 2018 e, somente no dia 18/04/18, efetuou a transferência do registro da propriedade junto ao Detran/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se escorreita a decisão pela inaplicabilidade da restituição do IPVA, por falta de amparo legal.

Considerando a aquisição do veículo no exercício de 2017, as datas dos fatos geradores do IPVA e TRLAV em 2018, a comprovação da propriedade e do domicílio tributário da Impugnante, legítimo o recolhimento nos moldes da legislação disposta.

Como bem delineado pela Fiscalização na sua manifestação nos autos, o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, a saber:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, no caso em tela, 01/01/18, configurada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjutivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA no caso de veículo usado é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que a aquisição do mesmo se deu em 22/12/17, ou seja, anteriormente ao fato gerador do exercício de 2018, não há que se falar em restituição do imposto e nem tão pouco da taxa.

Além disso, o próprio CTN estabelece as condições para a restituição do tributo, nos seus art. 165 e 166, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a totalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou , no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Como não estão presentes no caso concreto nenhuma das hipóteses acima ilustradas, não se reconhece a restituição pleiteada.

Destarte, há de se verificar o direito ao pleito junto à Fazenda Pública Estadual do estado de São Paulo, caso a Impugnante tenha recolhido os tributos relacionados com o mesmo período, em favor daquela unidade federada.

Pelo até aqui exposto, nota-se que a repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do CTN acima estampado.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), Cindy Andrade Moraes e Edmar Pieri Campos.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

D